



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Impugnação Contra Edital do Pregão Presencial nº 040/2018 – Empresa de Solução e Gerenciamento de Sistema de Telefonia – Todos os Serviços em Lote Único – Princípio da Legalidade não violado – Competitividade mantida - Possibilidade – Recurso desprovido.

REQUERENTE: TPA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

Na data de 10 de abril de 2018 foi efetuada a abertura da licitação - Edital da Licitação nº 065/2018, modalidade Pregão Presencial nº 040/2018, para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TELEFONIA DIGITAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS".

Foi interposto recurso de impugnação contra o Edital, sob a alegação, em suma, de que: "A descrição do objeto licitado agrupa serviços diversos incluindo equipamentos, software e minutagem entre outros. Tal agrupamento afronta os princípios da legalidade, economicidade e competitividade, pois agrupa serviços distintos num mesmo lote".

Ao final requer a anulação do presente processo licitatório ou a retificação do edital com a finalidade de alterar o suposto vício elencado.

1. DO OBJETO

O presente procedimento tem por objeto o julgamento do recurso de impugnação interposto contra o Edital da Licitação nº 065/2018, modalidade Pregão Presencial nº 040/2018, que visa a retificação do suposto vício indicado pela impugnant.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 27 de abril de 2017, na forma eletrônica.



Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o reclamo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. DO DIREITO

Em primeiro lugar, a impugnante alega que a descrição do objeto do presente Edital agrupou serviços distintos no mesmo lote, requerendo que a minutagem seja lançada em lote/item separado.

Ocorre que, para o serviço que a Administração deseja contratar (serviço de telefonia digital), tal alegação não merece guarida.

Um sistema de telefonia digital não poderá funcionar sem um software de gerenciamento, nem sem os respectivos equipamentos, muito menos sem uma linha telefônica de minutagem. Parece-nos inequívoco que tais serviços são complementares uns dos outros.

Além do mais, conforme estabelecido na descrição do objeto, a empresa vencedora deverá fornecer, instalar, fazer manutenções periódicas, atualizar e garantir o funcionamento dos equipamentos em comodato, trazendo assim, à Administração um suporte mais rápido e eficiência no serviço prestado.

Posto isso, conclui-se que o agrupamento não é ato ilegal da Administração, salvo se limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º, da Lei 8.666/93, **O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM TELA.**

Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que a Administração pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.

A propósito, leciona Marçal Justen Filho¹, acerca do art. 3º da Lei de Licitações:

(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a precisão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a contratar serviços que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público.

¹ In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª edição, pp 77.



Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

Ainda, a impugnante alega que não está claro suficiente se a minutagem exigida (40.000 minutos) serão locais ou à distância.

De rápida análise da descrição do objeto, extrai-se que a minutagem será independente de ligações locais ou à distância de fixo ou móvel: "SIP *fixo e móvel geral* com 40.000 (quarenta mil) minutos/mês para **FIXO/MOVEL Brasil...**"

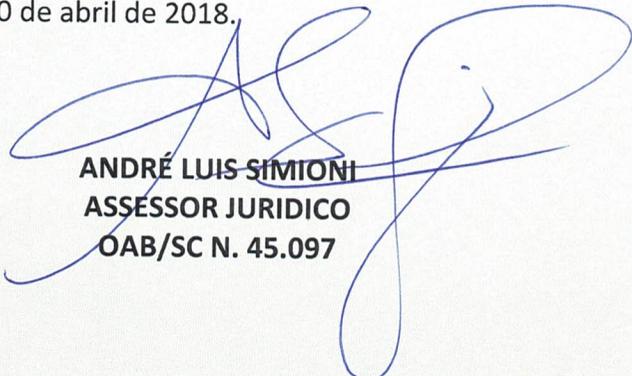
Desta forma, impossível admitir que a contratação do objeto através de um único lote, devidamente justificado, restringe o caráter competitivo da licitação ou fere o princípio constitucional da isonomia e da legalidade.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL** ao provimento do recurso interposto pela empresa **TPA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, para que se altere a exigência de capacidade mínima do compartimento de cargo do veículo que se pretende adquirir.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 30 de abril de 2018.


ANDRÉ LUIS SIMIONI
ASSESSOR JURIDICO
OAB/SC N. 45.097